



#### Processo n° 537 /2023

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Outros (incluindo bens e serviços)

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** art°s 6°, 7°, 11°, 12° e 15°, n° 1, alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e art°s 4°, n° 1, 5° A, 10°, 11 e 12° do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Condenar a Reclamada no pagamento em dobro do valor pago, decorrente do incumprimento do prazo de entrega e do atraso do respetivo reembolso, no montante total de €109.

## Sentença Nº 210 / 2023

#### PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista da DECO

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante a Deco. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

# **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Dão-se como provados todos os factos da reclamação.

- 1. Em 10.10.2022, a reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de uma boneca Baby Alive (encomenda nº #11699), tendo pago a quantia de €54,50.
- 2. Em 02.11.2022, a reclamada informou a reclamante sobre a ruptura de stock.





- 3. Ainda em 02.11.2022, a reclamada informou que o bem encomendado já está de novo disponível e que a reclamante poderia de novo adquirir o bem com utilização de um cupão virtual. Contudo, quando a reclamante o pretendeu fazer, foi informada que a boneca estava 10,00€ mais cara, pelo que desistiu e solicitou o reembolso do valor pago.
- 4. Neste momento, a reclamante, perante o atraso no reembolso, exige a devolução em dobro do valor pago inicialmente, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro.
- 5. Até à presente data, a reclamada não procedeu ao reembolso do valor pago em dobro, pelo que o conflito se mantém sem resolução.

# **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo que a reclamante enviou à reclamada um email, conforme Doc. n° 6 que se mostra junto ao processo no qual manifesta a sua desistência do pedido, e, como até à data a reclamante não recebeu nem o dinheiro nem a boneca, julga-se procedente a reclamação e ao abrigo no disposto nos art°s 6°, 7°, 11°, 12° e 15°, n° 1, alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e art°s 4°, n° 1, 5° A, 10°, 11 e 12° do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia de €109,00.

O pagamento será efetuado através de transferência bancário para o IBAN facultado pela reclamante:

### **DESPACHO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor em dobro por esta pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas. Notifique-se.		
	Lisboa, 31 de Maio de 2023 O Juiz Árbitro	
	(Dr. José Gil Roque)	